



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

Processo nº: 0028548-04.2013.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: MARIA DA PENHA DA CONCEIÇÃO SILVA

APELADO: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RELEVÂNCIA PARCIAL DOS ARGUMENTOS. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE CUIDADO E DE INTEGRIDADE DOS PASSAGEIROS. IRRELEVÂNCIA DA CULPA PELO ACIDENTE. GRAVES LESÕES FÍSICAS. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PASSAGEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ESTÉTICOS E DA INVALIDEZ. PROVIMENTO PARCIAL.

Em se tratando de contrato de transporte é irrelevante o argumento de que a motivação do acidente não partiu do motorista. Tanto faz se o resultado decorreu da luminosidade em excesso, da existência de desnível na pista, da presença de animais ou de qualquer outro motivo. E isso porque a obrigação do transportador não é apenas de meio, mas de fim, incumbindo-lhe garantir a incolumidade física do transportado.

O dano estético se caracteriza pela alteração da forma de origem da vítima, o enfeamento do corpo, a diferença entre o seu estado normal para um estado de inferiorização, a qual, como o dano moral, também causa embaraço, porém de forma visual, estética. A prova cabal do dano estético é o contato visual com a vítima, pessoalmente ou através de imagens, a qual demonstre a diferença visual após o acontecimento danoso. “In casu”, ao menos pelo que se produziu nos presentes autos, a Promovente não fez provas nesse sentido, não juntou fotos ou laudos em que se pudesse averiguar essa circunstância.



Inviável o acolhimento do pedido de danos materiais na forma de pensionamento, eis que ausente perícia que indicasse alguma modalidade de invalidez a ser suportada pela Autora.

DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA EXPRESSA NA APÓLICE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

Com relação à denúncia à lide da Nobre Seguradora do Brasil S/A, impende consignar que a Apólice de Id. 6818128 pg. 30 demonstra que o seguro firmado com a Viação Itapemirim S/A não possui cobertura para indenizações a título de danos morais, estéticos e materiais aos passageiros, de modo que não pode ser responsabilizada pelos danos morais fixados em favor da Autora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria da Penha Conceição Silva, inconformada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos contra a Viação Itapemirim S/A, na qual o Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, a Apelante renovou, em suma, os argumentos postos na petição inicial. Disse que faz “jus” às indenizações pleiteadas, tendo em vista que há provas nos autos de que foi vítima de acidente de trânsito quando viaja em ônibus da empresa recorrida (Id. 6818132 pg. 21)

Devidamente intimada, a Viação Itapemirim S/A ofereceu as Contrarrazões de Id. 6818132 pg. 53, alegando que a parte autora não produziu provas de que houve negligência, imperícia ou imprudência do motorista de ônibus no qual viajava. A segunda apelada, a Nobre Seguradora do Brasil S/A, denunciada à lide pela Viação Itapemirim S/A, por sua vez, disse que a culpa foi exclusiva da vítima que se encontrava em pé dentro do ônibus quando aconteceu o acidente. Alternativamente, pleiteou que a eventual responsabilização civil lhe recaia nos limites do seguro contratado (Id. 6818133 pg. 5).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (Id. 7414496).

É o relatório.



VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela Viação Itapemirim.

Embora não haja óbice na concessão do benefício para pessoa jurídica, ela só pode fazer *jus* à Assistência Judiciária Gratuita em casos excepcionais, e se comprovar, de forma inequívoca, que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício, circunstância não demonstrada pela Recorrida, que limitou-se, tão somente, a afirmar que encontra-se em liquidação extrajudicial.

No entanto, é bom destacar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o fato de a pessoa jurídica Requerente encontrar-se em liquidação extrajudicial não faz presumir seu estado de miserabilidade.

Para ilustrar transcrevo:

(...) 3. **Ademais, conforme jurisprudência do STJ, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.356.000/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/2/2019, DJe 6/3/2019 - sem destaques no original) **Também está pacificado que "a decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não é idônea a demonstrar a hipossuficiência econômica."** (e-STJ fls. 38) Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO – EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC. (...) 4. Para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). A presença ou não dessa circunstância não é passível de reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. A decretação da liquidação extrajudicial, por si só, não conduz ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica. Precedentes. Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), CONHEÇO do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, (...) **NEGAR PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de junho de 2019. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (Ministro MOURA RIBEIRO, 24/06/2019)**



Ora, o benefício da gratuidade visa a liberar aquele que dele dispõe de realizar o pagamento das despesas dos atos processuais, bem como das custas e honorários advocatícios como forma de garantir o acesso ao Judiciário, ou seja, àqueles para os quais o pagamento das custas processuais representaria desfalque do necessário para a sua manutenção.

“In casu”, a Requerente é empresa de âmbito nacional e o fato de o ativo da companhia ser insuficiente para pagamento de todos os credores habilitados não é justificativa para a concessão do benefício, sob pena de transferir o prejuízo dos credores para o Poder Judiciário e, por consequência, para toda a sociedade, o que é inadmissível.

Dito isso, e partindo para o mérito, em que pesem os fundamentos adotados na Sentença recorrida, entendo que restou incontroversa a versão posta na petição inicial de que a Autora contratou os serviços da Viação Itapemirim para se deslocar da cidade do Rio de Janeiro para João Pessoa.

Da mesma forma, foi provado, que durante o trajeto da viagem houve um acidente que, embora tenha se originado pelo fato de haver animais na pista, decorreu de manobra brusca do motorista do ônibus de propriedade da Viação Itapemirim que, para desviar, bateu na traseira de outro veículo e, em razão disso, caiu em uma ribanceira, conforme admitido em sua peça de contestação de Id. 6818128 pg. 3, causando as sérias lesões na Promovente.

Portanto, em se tratando de contrato de transporte é irrelevante o argumento de que a motivação do acidente não partiu do motorista. Tanto faz se o resultado decorreu da luminosidade em excesso, da existência de desnível na pista, da presença de animais ou de qualquer outro motivo. E isso porque a obrigação do transportador não é apenas de meio, mas de fim, incumbindo-lhe garantir a incolumidade física do transportado.

Ou seja, a segurança do passageiro é parte do contrato de transporte e um direito de personalidade, de modo que se for violada, deve ser indenizada independente da gravidade, sendo obrigação do transportador conduzir o passageiro são e salvo ao seu destino.

Assim sendo, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe à Viação Itapemirim o dever de indenizar a Promovente, mormente, porque não se há notícias de que a Promovida, muito embora culpada pelo incidente, tenha se prontificado a rapidamente prestar algum tipo de assistência, diminuindo ou amenizando a angústia da passageira, praticamente, obrigando-as a ingressar em juízo para se ver, de algum modo, ressarcida.

Com efeito, tem-se que a indenização deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte



afetada, não se esquecendo da capacidade econômica da parte condenada, sob pena de se fixar uma quantia que inviabilize o seu cumprimento.

Desse modo, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, fixo o valor dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quanto aos danos estéticos, embora sejam eles autônomos podendo ser reconhecidos em razão de um mesmo acontecimento, eis que as ofensas são diversas e, por isso, as indenizações também, daí a possibilidade de acumulação, tenho que melhor sorte não assiste à Autora/Recorrente.

Com efeito, o dano estético se caracteriza pela alteração da forma de origem da vítima, o enfeamento do corpo, a diferença entre o seu estado normal para um estado de inferiorização, a qual, como o dano moral, também causa embaraço, porém de forma visual, estética. A prova cabal do dano estético é o contato visual com a vítima, pessoalmente ou através de imagens, a qual demonstre a diferença visual após o acontecimento danoso.

Portanto, a maior diferença entre os danos é que o estético exige um resultado físico, diferente do moral que é um abalo psíquico, não visível aos olhos. E ainda, não se exige uma durabilidade do abalo moral, ao contrário do dano estético, que se exige uma permanência dos seus efeitos.

“In casu”, ao menos pelo que se produziu nos presentes autos, a Promovente não fez provas nesse sentido, não juntou fotos ou laudos em que se pudesse averiguar essa circunstância.

Da mesma forma, inviável o acolhimento do pedido de danos materiais na forma de pensionamento, eis que ausente perícia que indicasse alguma modalidade de invalidez a ser suportada pela parte Autora.

Por fim, com relação à denúncia à lide da Nobre Seguradora do Brasil S/A, impende consignar que a Apólice de Id. 6818128 pg. 30 demonstra que o seguro firmado com a Viação Itapemirim S/A não possui cobertura para indenizações a título de danos morais, estéticos e materiais aos passageiros, de modo que não pode ser responsabilizada pelos danos morais fixados em favor da Autora.

Isso posto, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível interposta pela parte Autora para, reformando parcialmente a Sentença Recorrida, condenar a Viação Itapemirim S/A ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais), corrigidos desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% desde a data do acidente.

Considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na Demanda e, ainda observando a modificação parcial do julgado de primeiro grau, condeno ambas as partes, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando, em relação a estes, cada litigante obrigado ao pagamento de 20%



sobre o valor da condenação ao causídico da parte contrária, nos termos do novo Código de Processo Civil, observando quanto à Promovente a circunstância de ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Finalmente, **JULGO IMPROCEDENTE** a denunciação à lide da Nobre Seguradora S/A requerida pela Viação Itapemirim S/A, condenando a litisdenuciante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre da condenação na Ação Principal.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **João Batista Barbosa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 08 à 17 de fevereiro de 2021

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

Relator

